

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para dispor sobre a inclusão de pessoas negras em peças de publicidade e propaganda financiadas com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 46

.....
§ 5º Toda peça publicitária financiada, total ou parcialmente, com recursos públicos deverá assegurar a participação visível e relevante de cidadãos negros, de forma a refletir a diversidade racial da população brasileira.

§ 6º A participação prevista no § 5º não poderá se restringir a papéis estereotipados ou secundários, devendo contribuir para a promoção da igualdade racial e para a valorização da imagem da população negra.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



J U S T I F I C A T I V A

O Brasil é o país com a maior população negra fora da África, formada por pretos e pardos que representam mais de 56% da população, segundo o censo do IBGE em 2022¹. Apesar disso, a presença de pessoas negras em campanhas publicitárias ainda é insuficiente e, muitas vezes, restrita a papéis estereotipados, o que perpetua desigualdades e invisibiliza a verdadeira composição social do país.

O artigo 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), já prevê a inclusão de cláusulas contratuais que assegurem a participação de artistas negros em produções publicitárias financiadas com recursos públicos. Todavia, a redação vigente concentra-se essencialmente no **processo de contratação** e na exigência de **igualdade de oportunidades no mercado de trabalho audiovisual**, sem garantir, de forma objetiva, a **representatividade final no conteúdo das campanhas publicitárias**.

Na prática, isso permite que campanhas governamentais sejam elaboradas sem a presença de pessoas negras, ainda que as cláusulas de contratação e as condições de diversidade técnica sejam formalmente cumpridas. Essa lacuna compromete a efetividade do Estatuto da Igualdade Racial, sobretudo no campo da comunicação social, que é estratégico para a formação de mentalidades e para o combate ao racismo estrutural.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei acrescenta os §§ 5º e 6º ao artigo 46, para estabelecer de forma clara que toda peça publicitária financiada com recursos públicos deverá assegurar a participação visível e relevante de cidadãos negros e que essa participação não poderá se restringir a papéis secundários ou estereotipados, mas deverá refletir a diversidade racial da população brasileira e contribuir para a valorização da imagem da população negra.

¹ <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>



Com essa alteração, fortalece-se o compromisso constitucional da administração pública com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça ou cor (artigos 1º, III, e 3º, IV, da Constituição Federal).

Diante da relevância do tema e da necessidade de consolidar políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial, conclamo os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2025.

Deputado MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

